

Audácia de enxergar à frente

São poucas as profissões no Brasil contemporâneo que experimentam a velocidade do desenvolvimento das ciências sociais aplicadas, sobretudo analisando inúmeros aspectos e personagens que relacionam entre si com desafio comum. Mesmo que pareça arrogância, digo eu, que, desponta cristalina as competências encontradas em profissionais do Direito, modéstia à parte, a rigor o jurista nos desenvolvimento de sua vocação detém potencialidade capaz de enxergar a frente.

Nesse movimento do direito um “eterno vir a ser”, valho-me deste para á baila algumas observações sobre a condução dos processos administrativos, Ilustrando mister instalação de núcleo de mediação na esfera do poder executivo.

Tomo os apontamentos de Dr. Eduardo SABBAG, em sua obra cita dissertação elogiável nota 10, vestibular de ingresso na USP (FUVEST) publicada no jornal do Brasil, em 10 de outubro de 1990 (oliveira,2001:57-58): Tema Terra de Cego: há um conto de H.G. Well, chamado “ A terra dos Cegos”, que narra o esforço de um homem com visão normal a persuadir perante população cega no sentido a qual ela é destituída, fracassa e afinal a população decide arrancar-lhe os olhos, daí o ditado popular “em terra de cego quem tem um olho é rei”, em sua opinião essas ideias são antagônicas ou você um modo de concilia-las? (SABBAG, Eduardo, MANUAL DE PORTUGUES JURÍDICO, 8ª edição , São Paulo – Saraiva , 2014, Pag. 69).¹

“(…) **A AUDÁCIA DE SE ENXERGAR À FRENTE.** A capacidade de estar a frente de seu tempo quase nunca confere ao seu possuidor alguma vantagem. **A dureza das sociedades humanas em aceitar certas coisas noções desmente o raro,** o ditado popular que diz que: “**em terra de cego quem tem um olho é rei**”. Exemplos, a História é prodiga em nos apresentar. Sócrates foi obrigado pela sociedade ateniense a tomar cicuta em razão de suas ideias. Giordano Bruno, que concebeu a Terra, como simples planeta, ta qual sabemos hoje, foi chamado herege e queimado. Darwin debateu contra a incompreensão e condenação de suas ideias, mas tarde aceitas. Ainda hoje, temos exemplos de procedimentos similares, Óscar Arias, presidente da Costa Rica e Premio Nobel da Paz, ainda há pouco tempo se debatia com a sociedade de seu país, teimava em colocar obstáculos à sua atuação. Em tempo, o mérito de Óscar Arias, nem era de estar a frente de seu tempo, mas simplesmente o de analisar os problemas presentes. **Esse mal não será curado tão cedo. Isso porque as pessoas que conseguem enxergar à frente apresentam ao homem o que ele odeia desde os tempos imemoriais: a necessidade de rever as próprias**

¹ SABBAG, Eduardo, MANUAL DE PORTUGUES JURÍDICO, 8ª edição , São Paulo – Saraiva , 2014, Pag. 69.

convicções. Enquanto esse ódio — ou será medo ? — **não for superado, a humanidade continuará cega para o futuro e para si mesma.** “ (GN). (SABBAG, Eduardo, **MANUAL DE PORTUGUES JURÍDICO**, 8ª edição , São Paulo – Saraiva , 2014, Pag. 70) ²

Nessa quadra, consoante inteligência que se depreende do Livro de Filosofia de André Franco Montoro, de que o **“Direito é um eterno vir a ser”**, conforme pontifício do Professor:

“(…)O jurista está trabalhando, permanentemente para dar a cada homem o que lhe é devido: “Suum cuique tribuere”. Está defendendo, assim, aquele núcleo interior consciente e livre, e que é fonte das fontes de todo o direito a pessoa humana. Ao lado dos técnicos da cibernética, da Economia, da Administração e dos demais setores, os homens do direito têm **a missão insubstituível de fazer com que o desenvolvimento da sociedade se processe em termos de justiça**, isto é, de contribuir para que cada homem seja assegurado o respeito aos direitos que lhe são devidos.” (André Franco Montoro) ³ (GN)

Em verdade, se faz necessário apreciar assertiva que tenha o condão de beneficiar coletividade. Avocando minha função esculpida na parte final do inciso XI do art.º 37 da Constituição da República, penso que o exercício da função pública de procurador municipal, *de per si*, não coonestava uma prática arbitrária, outrossim, creio que norma não podemos engendrar óbice à concretudo do princípio fundamental a cuja implementação se destina.

Responsabilidade inescusável do Estado.

A evolução da sociedade e a necessidade intervenção ante volume de demandas que acaba por sobrecarregar nossos magistrados, no ano de 2010 o Conselho Nacional de Justiça, publicou resolução nº 125/2010, visando a implementação de uma política pública de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução dos conflitos.

A bem da verdade são incontestes os resultados conquistados pelos métodos consensuais e alternativo de resolução das lides, aliás, tal instrumento em várias esferas tem sido eficientes na redução de judicialização dos conflitos, da quantidade de recursos e, principalmente, da execução de sentenças. Tais ações como política pública é de fato instrumento efetivo de pacificação social.

Nesse rumo, embora o Estado desenvolva ações visando dirimir judicialização nas várias esferas (civil/empresarial/ambiental/trabalhista), de rigor na quadra da justiça criminal, pouco, ou nada tem sido realizado, muito longe de assumir sua responsabilidade de distribuição da justiça.

Ensejo sobre justiça comutativa não se pode esquecer o pensamento de Aristóteles, conforme explica o Prof. Clóvis de Barros Filho, “A Justiça

² SABBAG, Eduardo, **MANUAL DE PORTUGUES JURÍDICO**, 8ª edição , São Paulo – Saraiva , 2014, Pag. 70.

³ **MONTORO**, André Franco, **FILOSOFIA DO DIREITO**, Op. Cit. PAG.103

comutativa se preocupa com a relação entre as partes envolvidas, sua tarefa não é distribuir recursos entre todos indivíduos, mais sim mediar as relações entre os mesmos” Posto isso, penso ser primordial renovar o papel do Estado no pacto social, principalmente, acerca da responsabilidade inescusável de distribuir a justiça comutativa.

Trocando lentes, neste capítulo trato da mister mudança de cultura, visando profligar a heterocomposição na esfera criminal, salientando que, em alguns casos é possível a tentativa de composição do dano, por meio da mediação e aplicação da justiça restaurativa.

judiciário e a necessidade de mudança

Nossos magistrados estão sobrecarregado com volume de demanda, e, por isso a justiça não tem ido bem. Essa afirmação parece ser unânime entre brasileiros que em algum momento buscaram a prestação jurisdicional, razão pela qual acredito ser vantajosa a inculcação de aspetos relacionados aos métodos consensuais de resolução de conflito.

Atuei como conciliador no JEC de Ferraz de Vasconcelos (2010-2018), e, seguindo as normas da Resolução nº 125 do CNJ,prestei o compromisso junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitando quaisquer opiniões diversas e deixando de lado opatrolhamento ideológico, do ato de apregoar as partes até a homologação de um acordo, é incontestado que há o contato direto com as partes de uma sociedade de guerra, é mister enfatizar o fato que vivemos e somos partes de uma sociedade armada, beligerante e focada na Litigiosidade.

Quando conquistamos a autocomposição, em verdade de modo inconsútil estamos praticamos a insigne ideia de justiçauniversal (comutativa/restaurativa) de forma inexoravelmente robusta. Cada acordo homologado é um processo a menos na fila de espera da máquina judiciária, e, que, sobrecarrega nossos magistrados.

Portanto, a mediação do conflito trazendo uma resolução consensual e alternativa, além de trazer satisfação pessoal, é geradora de benefícios produtivos e essencial à coletividade.

Diante de quadro nada agradável a qual nosso judiciário se encontra, os métodos consensuais de resolução de conflito em especial, a formação de núcleos de mediação, insurge com resultados excepcionais, demonstrando a real eficiência do novo paradigma de distribuição de justiça.

É improvável que um ser humano inicie um conflito individualmente, entretanto, coloque-o em um grupo, em que exista algo desejado por outros indivíduos, mas que só um possa utilizá-lo, nesse contexto, alimentados pelo desejo de satisfação de suavontade, é muito provável que nasça uma disputa (guerra) pelo desejo individual.

Para começarmos a compreender a necessário mudança de cultura, faz-se mister entender o FATO SOCIAL em si, é altamente ilustrativa trazer à baila as palavras de Ortega y Gassetcitado por Montoro, em seu livro *Estudo de Filosofia do Direito*:

“Eu e o mundo somos componentes abstratos da realidade radical que é minha vida. Nem o sujeito é anterior e independente em relação ao objeto, nem vice-versa. O radical e primário, que constitui a essência da vida, é a presença conjunta do sujeito e objetivo. Minha vida, nossa vida, é a realidade primária, indubitável, a certeza autônoma e pantônoma. Minha vida não é existir separado, mas um existir junto com um contorno, um coexistir com o que sou eu. E o contorno também não existe à parte e separado de mim, mas para mim e comigo. Eu sou eu e a minha circunstância.”⁴

O paradigma da judicialização

Pensar, debater e formular maneiras de melhorar o acesso à justiça requer que pontuemos a fática realidade sociológica existente, o FATO SOCIAL:

“Fato social é por essência coletivo e objetivo, irreduzível ao fato psicológico, que é o indivíduo ou interindividual, isto é, sempre subjetivo, ora, não padece de dúvida de que tais postulados, são passíveis de exame crítico.”⁵

Nas audiências de conciliação, iniciado os trabalhos como de praxe, ao conciliador é possível demonstrar os benefícios que há em se fazer um acordo, e, diante da lide posta na mesa, possuímos nas mãos a oportunidade de incutir a ideia sobre o novo paradigma. Entretanto, é sabido que as partes foram formadas dentro de um processo de enculturação voltada para HETEROCOMPOSIÇÃO, razão tal qual em alguns indivíduos existe a predisposição negativa para o acordo.

O direito deve ser visto como integração de fatos sociais, valores e as normas, não obstante, do exame e discussão na melhor doutrina jurídica em M. Reale, com excelência, traz a conhecida formulação da teoria tridimensional do Direito.

Segundo eminente jurista, fato, valor e norma constituem os elementos que integram a realidade fundamental do Direito, conforme ensina Montoro no seu livro de filosofia. A estrutura do Direito é tridimensional, devendo ser apreciada como o elemento normativo disciplinador dos comportamentos individuais e coletivos, pressupõe sempre uma dada situação de fato, concernente a valores determinados, Montoro explica que:

É importante observar que o ‘fato’, ‘valor’ e ‘norma’ não são simples aspectos, gomos ou fatias de uma realidade a serem estudadas separadamente – Tridimensionalismo abstrato ou genético – mas, sim, elementos primordiais do direito, que se implicam e estruturam numa conexão necessária e dinâmica, que só pode ser conhecida por um processo dialético de investigação – Tridimensionalismo concreto ou específico, que Reale denomina, ainda, dinâmico ou de integração.⁶

Não há como negar que de FATO no Brasil predomina o paradigma da

4 MONTORO, ANDRÉ FRANCO. ESTUDOS DE FILOSOFIA DO DIREITO. 2. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 1995, p.15..

⁵ MONTORO. Op. cit., p.12.

⁶ MONTORO. Op. cit., p.12

litigiosidade e a valoração excessiva à judicialização. É a cultura do “ganha ou perde” e quando se fala em lide penal, impera a intolerância e a velada ideia literal do talião e Hamurabi. (OLHO POR OLHO - DENTE POR DENTE).

Figura: mecanismo de construção de novo paradigma



Fonte: Elaborado pelo autor

Diante desse quadro, acreditamos que os agentes públicos detêm implicitamente missão de relevância nessa mudança. Ensejo, diante do inconsciente coletivo com enorme carga de valorização do poder de punir, insurge como profícuas a aplicação dos métodos alternativos (autocomposição), para romper com essa equação do “olho por olho” “do dente por dente”, “do ganha ou perde” disseminando a ideia de que todos ganham com a autocomposição.

A MEDIAÇÃO COMO NOVO PARADIGMA.

Doravante abordaremos alguns aspectos da mediação utilizando à justiça restaurativa. Como as demais ferramentas destinadas a resolução consensual de conflitos, à justiça restaurativa tende a compor dano de natureza criminal, em substituição ao modelo tradicional que valoriza o castigo ao agressor infrator da norma penal. Isso posto, para melhor entendimento sobre justiça restaurativa, a seguir colocaremos algumas formas de composição do dano por meio da mediação.

Conceito de Mediação

A mediação é uma forma consensual de solução de conflitos na qual um terceiro imparcial, denominado mediador, facilita a comunicação entre as partes auxiliando-as na busca de uma solução construída por elas. Entre inúmeros aspectos, o procedimento da mediação serve para inúmeros propósitos como exemplo: contribuir para que os mediados definam ou esclareçam as questões controversas na lide e entendam outras perspectivas de uma mesma questão.

Nesse modelo de autocomposição existe a identificação dos interesses, que, muitas vezes são veladas, assim, por meio do facilitador / mediador, é possível exploração de circunstâncias, havendo maiores possibilidades de autocomposição. A Mediação apresenta-se como um método célere e eficaz na autocomposição, podendo ser profícuo em diversas áreas como por exemplo: conflitos empresariais,

societários, familiares, cívicos, socioambientais, escolares, dentre outros.

Mediação na área cível

Na mediação aplicada à área cível, o mediador atua com objetivo de preservar, melhorar ou resgatar a relação das pessoas em diferentes relações, quando conflituosas, sendo estendidas para as relações consumerista, ou seja, de lides relacionados a uma relação de consumo.

Nessa subdivisão didática, é enorme a abrangência dos destinatários da mediação, pois os conflitos são inerentes a todas as formas de relações humanas e o mediador, como facilitador da comunicação entre os envolvidos, busca auxiliar as partes a identificarem seus interesses, alcançarem novas formas de visualizar o conflito e suas possíveis soluções.

Mediação Ambiental

Nos dias atuais nunca se falou tanto em meio ambiente, ensino, a mediação ambiental busca preservar, aprimorar relações conflituosas decorrente de lides socioambientais entre a comunidade em geral, o poder público e as empresas privadas e todas as interações decorrentes destas.

Nesse diapasão, em conflitos socioambientais a mediação permite que os envolvidos na lide busquem soluções criativas para a situação em concreto, promovendo a cooperação entre todos, resultando assim em maior eficácia e satisfação das partes sem perder de vista a indisponibilidade da preservação ambiental.

Mediação na área da saúde

Diante de incontestável mercantilização e inércia do poder público na prestação de serviço de saúde de qualidade a seus cidadãos, todavia, seja no âmbito privado ou particular é crescente lides relacionadas a relação médico paciente.

Nessa esteira, são crescentes e ordinárias demandas, que se apresentam profícuas a mediação na área da saúde, a qual objetiva resguardar, aprimorar ou recuperar as relações entre médicos, pacientes, seus familiares, dirigentes de hospitais e todas as interações daí decorrentes.

A mediação na área da saúde proporciona insígnias opções alternativa de resolução de conflitos, em circunstância detida desfavorável, delicada e quase sempre em condições emocionais promíscuas diante do ambiente hospitalar, no qual a presença de facilitador capacitados nas técnicas de mediação favorece a melhora no diálogo entre polos da lide a estabelecerem seus reais interesses, com foco no resultado.

Mediação Escolar

Esse modelo de mediação busca preservar, aprimorar e reparar lides geradas dentro do ambiente escolar na relação entre alunos, professores, pais e direção e

todas as circunstâncias oriundas desta convivência.

Justiça Restaurativa: o que é e como funciona.

A justiça restaurativa é uma das formas de mediação praticada no Brasil há pouco mais de 10 (dez) anos. O instrumento vem se expandindo pelo país, aplicando-se em lides criminais, onde se valoriza a criatividade e sensibilidade na escuta ativa dos envolvidos (vítimas e ofensores) gerando resultados expressivos.

Em São Paulo, a Justiça Restaurativa tem sido utilizada em dezenas de escolas públicas e privadas, auxiliando na prevenção e na diminuição do agravamento de conflitos. No Rio Grande do Sul, juízes aplicam o método para auxiliar nas medidas socioeducativas cumpridas por adolescentes em conflito com a lei, conseguindo recuperar para a sociedade jovens que estavam cada vez mais entregues ao caminho do crime.

A Justiça Restaurativa é bastante incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, firmado com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), destacando-se a inúmeras campanhas de divulgação em mídias digitais e na internet.

Conceito de Justiça Restaurativa

Inúmeros são os conceitos sobre a justiça restaurativa, não obstante, digo eu que pode ser entendida como o conjunto de atos coordenados focado na autocomposição de lide criminal, onde por meio da utilização de mediação, busca-se compor o dano contanto com ativa e efetiva participação da vítima, do agressor, familiares e partes envolvidas no conflitos.

Registram-se no exterior, as primeiras experiências vindas do Canadá e da Nova Zelândia e que ganharam relevância em várias partes do mundo.

Em linhas gerais, a metodologia da mediação utilizando a justiça restaurativa, consiste numa técnica em que se coloca vítima, ofensor, partes com vínculo afetivo num mesmo ambiente guardado de segurança jurídica e física, auxiliados por equipe multidisciplinar, onde o foco é a autocomposição do dano de forma consensual, ressaltando que solução granjeada, deve ser colocada à mesa de forma esclarecida sobre as dimensões do problema, afastando a ideia de punição ou retribuição ao agressor.

Quem realiza a Justiça Restaurativa?

A mediação utilizando a justiça restaurativa é feita por meio do mediador devidamente capacitado para tal, inexistente na maioria dos casos a figura do juiz, no primeiro momento, todavia, o mediador se apresenta como o facilitador de todo o processo, proporcionando encontro de vítima e ofensor e, eventualmente a equipe multidisciplinar e as pessoas que as apoiam.

Nessa esteira, se faz necessário desconstruir a falsa ideia de que aplicar a justiça restaurativa significa indulgência a autor de ilícito criminal, mas, sim, deve-

se compreender que técnica apoia o infrator num plano geral e estratégia de reparação dos danos. Inobstante, busca-se empreender com foco numa solução que seja aceitável. O mediador não obrigatoriamente precisa ter formação jurídica, todavia pode ser por exemplo uma assistente social, psicólogos entre outros assemelhados.

A Justiça Restaurativa pode ser aplicada em crimes leves e mais graves

A justiça restaurativa pode ser aplicada tanto para crimes considerados leves como para crimes mais graves, entretanto internamente, só existem trabalhos destinados aos crimes mais leves, em razão das peculiaridades das atuais estruturas existentes e inapropriadas para os crimes mais graves.

Necessário destacar que em outros países há preferências para aplicação da justiça restaurativa em composição de danos em casos de crimes considerados mais graves, porque os resultados são mais percebidos sem falsa ideia de impunidade.

Ademais, ante a diversidade de tipos penais, inúmeras são as possibilidades de serem encontradas para sua resolução. Assim, hipoteticamente trago exemplo do crime de sequestro relâmpago, nesse contexto a vítima costuma desenvolver um temor a partir daquele episódio, associando seu agressor a todos que se pareçam com ele, criando um “fantasma” em sua vida, um estereótipo.

Nesse contexto, independentemente da persecução criminal, como recuperar a segurança emocional dessa pessoa que foi vítima? Ensejo, provavelmente se o ofensor tiver a oportunidade de dizer, por exemplo, porque a vítima foi escolhida, isso pode resolver essa insegurança que ela vai carregar para o resto da vida.

A Justiça Restaurativa não afasta a implicação de cumprimento da pena tradicional

Outra dúvida que pode surgir concernente a justiça restaurativa, é se a pena tradicional deixa de ser aplicada, pois bem. Em verdade o mediador não busca estabelecer absolvição ou redução da pena, mas, sim, diante de caso concreto, visa erigir opções para reparação do dano uma vez colocado à mesa.

Ordinariamente a justiça restaurativa pode ser feita antes do julgamento, no entanto, há experiências de aplicação desta fase de cumprimento da pena, na fase de progressão de regime, etc. Nos crimes de pequeno potencial ofensivo, de acordo com artigo 74 da Lei nº 9.099, de 1995, o acordo pode inclusive excluir o processo legal.

Existem também outras possibilidades como a remissão ou a não judicialização do conflito após o encontro restaurativo, e o estabelecimento de um plano de recuperação para que o adolescente não precise de internação, desde que o solução encontrada resulte em segurança a vítima e reorganização para o infrator, proporcionando a ressignificação de seus atos.

Aliás, por falar em infrações cometidas pelo público infantojuvenil, destaco que em São Paulo e Rio Grande do Sul, há juízes com larga experiência na Justiça Restaurativa com adolescentes. A título de exemplo esses eminentes magistrados, afastam velha forma ritualizada no CPP, e oportunamente aplicam o processo

circular ponderado e lúcido, conforme se extrai imagem disponibilizada pelo CNJ, demonstrada ideia do círculo restaurativo, quão profícuo em relação ao modelo tradicional.

Benefício da Justiça Restaurativa

Sem muitas delongas a tecer, em muitos casos, essas iniciativas alcançam a pacificação das relações sociais de forma mais efetiva do que uma decisão judicial, que, não rara, algumas demandas afinal, acabam perdendo seu objeto antes do trânsito em julgado e o início da execução da pena.

A Importância da Mediação no ambiente escolar

Reiterando o exposto alhures, a mediação como forma alternativa na solução do conflito de natureza criminal tem apresentada grande utilidade em várias áreas entre elas o ambiente escolar.

Decorrente de sua informalidade, a mediação permite a dissecar diferenças, afastando-se a ideia da heterocomposição, saneado ambiente de valoração, de empatia, de escuta-ativa comunicação não violenta.

A mediação na esfera escolar tem demonstrado aos alunos, professores e demais envolvidos como resolver conflitos de maneira responsável, promovendo cultura de paz, e, não é só isso, há outro aspecto que enseja a construção de um melhor futuro — Pois, as crianças e adolescentes em formação social e psíquica, com acesso a esse instrumento, sem dúvidas, estará desenvolvendo habilidades fundamentais, de rigor a vivência na autocomposição logo nessa fase da vida, proporciona construção de Homem para o futuro, com visão diversa daquela outrora constituída num processo de endoculturação prol litigiosidade.

De mais a mais, na prática a aplicação de projetos de mediação além de diminuir a ocorrência de incidentes, tem proporcionado maior integração e conscientização entre os alunos, construindo a cultura do diálogo, capaz de profligar a deletéria litigiosidade.

Nesse raciocínio, desponta essencial a função do educador, pois a mediação pode e deve ter sua aplicação por meio de membros do núcleo pedagógico (o professor), o qual, habilitado e treinado a isso, aproveita-se da demanda e pedagogicamente pode inculcar na mente dos alunos a responsabilidade adquirida e aprendida nos atos praticados, mitigando aquela ideia despicienda e retrógrada do talião.

Diga-se, ademais, ainda no ambiente escolar, destaca-se a mediação em rede, em que a escola prepara uma equipe de mediadores para atuar em todos os conflitos que lhe caibam, utilizando, igualmente o conhecimento de outras áreas externas do ambiente de ensino, tais como psicólogos, psicopedagogos, etc.

Destaca-se na prática que a aplicação da Justiça Restaurativa nas escolas do Estado de São Paulo, tem rompido esse ciclo de violência e recuperado adolescentes para o convívio social e escolar, sem a necessidade de aplicação de medidas de caráter meramente punitivo.

Isso posto, é possível dizer que a justiça restaurativa coloca no mesmo ambiente as partes envolvidas (autor e vítima), seus familiares e equipes

multidisciplinares designadas pelas instituições públicas com foco na resolução alternativa. De modo que, todos envolvidos são colocados em círculo em um grau de igualdade, granjeando-se a reparação de danos, recuperação social da vítima e do agressor, para afinal inculcar a corresponsabilidade social do crime.

Justiça restaurativa nos processos administrativos

Ao assumir a chefia da divisão de sindicâncias e procedimentos apuratórios de uma procuradoria municipal do interior de São Paulo, identifiquei a possibilidade de aplicar alguns conceitos de Governança Pública no setor a qual era responsável.

Na oportunidade percebi a possibilidade de inovação na presidência de processos disciplinares, sobretudo que a implantação do modelo de justiça restaurativa se afigurava adequada aos PADs ora instaurados, e, de outra banda, sem prejuízos da função disciplinar e moralidade do ente público, esculpida na CF, constatei que a composição de dano evitaria ou pelo menos reduziria a probabilidade de judicialização laboral, a qual poderia gerar custos ao erário em caso de decisão condenatória da administração.

Digo eu, são inúmeras as situações em que a aplicação da mediação utilizando a justiça restaurativa é perfeitamente aplicável, com maior eficácia em relação ao modelo punitivo. Pensando nisso, valho-me* da presente para partilhar o entendimento com muito gosto, aliás, tenho a “pretensão” de vê-la disseminada em procuradorias e nos poderes executivos espalhados pelo Brasil.

Das penas no âmbito do processo administrativo

Concernente ao processo administrativo disciplinar, cada legislação municipal estabelecerá as sanções para determinadas condutas de seus servidores. Além das sanções disciplinares, os agentes estão sujeitos as penas de natureza civil e penal, correspondentes aos ilícitos praticados no exercício da função.

SANCÕES APLICÁVEIS

Exemplificativamente, além das sanções disciplinares, os agentes públicos estão sujeitos a penas de natureza civil e penal, correspondentes aos ilícitos praticados no exercício de suas funções, das quais colaciono abaixo o rol aplicável.

MEDIDAS CABIVEIS SE CONFIRMADA A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

✓	Advertência
✓	Suspensão
✓	Multa
✓	Demissão
✓	Cassação de aposentadoria ou disponibilidade
✓	Destituição de cargo em comissão
✓	Destituição de função comissionada

Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

A proposta do Termo de Ajustamento de Conduta possibilita ao Gestor Público, aplicação de sanções educativas e corretivas, ao mesmo tempo em que se permite assegurar a moralidade e o poder disciplinar do ente público. É o caso, por exemplo, de suspensão de um médico, como pena disciplinar, submetendo os pacientes também a prejuízos, quando tal medida não pode ser mitigada com a presença de outro profissional. O mesmo ocorre com a ausência de professor, de motorista do transporte escolar, etc.

O que se pretende a facultar alternativas que atendam o interesse público. O instituto do compromisso teve relevo primeiramente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 11). O CDC – Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também adotou o instituto, ao inserir o § 6.º ao art. 5.º da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).

O ente público titular do poder disciplinar, pode através das comissões apuratórias, propor o termo de compromisso de ajustamento de conduta ao servidor denunciado pela prática de dano potencialmente lesivo ao interesses social.

Fases do PAD

Destaco que o volume de atos processuais até aplicação de pena pela autoridade em via tradicional extrapola por vezes a razão. De rigor, com a formalização de um TCAC logo no início da demanda, evitamos todo o desgaste da litigiosidade naquelas denúncias de infrações leves (ínfimas), sem perder de vista os princípios da economia processual, da razoabilidade e do poder disciplinar do ente público.

Termo de compromisso de ajustamento de conduta

À vista de experiências na chefia da divisão de sindicância e procedimentos apuratórios, foi possível constatar que é adequada ao gestor oportunizar a imposição de sanções educativas (justiça restaurativa), naquelas infrações leves. Isso é governança pública e gestão inovadora que se afigura profícua as contas públicas, evidenciada na possibilidade de se evitar a judicialização de condutas funcionais.

De rigor, ao servidor infrator é possível propor o ajustamento de conduta e ao mesmo tempo assegurar o interesse público ou venha afrontar os princípios da economia processual e insignificância.

Aspectos gerais dos procedimentos disciplinares

Nesse passo, agasalhado em minhas experiências como conciliador no TJ-SP entre os anos de 2010 e 2018 e procuradoria na condição de Presidente permanente das comissões de sindicâncias, tive oportunidade de emitir pareceres com velada aplicação da justiça restaurativa no âmbito da municipalidade.

De ofício, verificamos em vários casos que simplesmente punir não resolveria o problema. A rigor no período que estávamos presidindo as

sindicâncias, conseguimos inculcar em membros das comissões processantes, ser mais benéfica observância de elementos visando reeducar o servidor público averiguado, e, que, essa via se afigurava gestão eficiente com maior potencial de evitar a reincidência.

No entanto, minha pretensão esbarrou na ausência de agasalho legislativo municipal e “desinteresse político” de promover dispositivo normativo, que viabilizasse aplicação “automática” da justiça restaurativa. todavia, restou a opção de estribar-se das ferramentas de integração mister ao resultado restaurador.

Ao ensejo, sirvo-me desta para inculcar em você leitor a possibilidade de participação social. Na vanguarda de sua vocação seja ela qual for, pode-se conquistar resultados através da autocomposição.

Destaco, que, sem apoio algum da máquina administrativa, usei a gestão inovadora na divisão a qual era responsável, acreditei, busquei integração com outras normas, inovei para vencer os meandros da administração pública, face do desinteresse daqueles despidiendos que não largam o osso e que só enxerga os seus interesses privados.

Em nossa passagem, de uma forma ou de outra temos que nos encantar com o que fazemos! — conforme ensina o prof. Clóvis de Barros Filho, se você será o espectador de si o tempo todo! — Se você vai estar em sua companhia o tempo todo! — é importante que você goste das coisas que Faz! pois, do contrário, estará levando uma vida que não vale a pena.

Pois bem, de fato há sempre “alguém” buscando nos entristecer, tomando as lições de Prof. Clóvis. Digo eu, mesmo que pareça arrogância: — É impressionando como eu gosto do que faço! — É impressionante como eu me encanto com as coisas que eu escrevo! — Quando eu termino de redigir um despacho interlocutório ou relatoria conclusiva e coloco o meu conhecimento em prática (talvez não seja muito), e, por consequência, consigo aplicar a arte de dizer o direito pela palavra escrita! isso me dá muita alegria!!! E veja aquele que tenta nos entristecer — tadinho! que pena! Sem sucesso!

Creio que nossa passagem por aqui, ultrapassa em muito os meandros da administração e o torpor obnubilado daqueles que permanecem nos “cercadinhos”, inspirados pelo boçal paraquedista (Tá OK) que infelizmente pousou num campo onde não deveria passar perto (chefia do executivo federal (2019-2022), prejudicial, verdadeiro terror a toda nação.

Demais disso, posso certificar para você leitor, é possível aplicar os métodos consensuais nos processos administrativos disciplinares, e trocando as lentes, tal faculdade e opção se afina com a ideia de gestão inovadora do serviço público! — Um novo caminho, de fato uma missão honorífica, um signo de justiça célere e eficaz na resolução dos conflitos, e porque não dizer, é também aplicável no procedimentos apuratórios disciplinares no âmbito do funcionalismo público.

Em outras palavras, coloco o tema à mesa sob a ótica de quem vivencia isso no cotidiano de precário acesso a prestação jurisdicional pelos cidadãos, bem como, diante da perda de objeto de inúmeros procedimentos apuratórios de um

Gestão inovadora possibilita medida alternativa.

Concernente ao processo administrativo, cada legislação dos entes federativos pode preceituar as sanções para determinadas condutas de seus servidores. Além das sanções disciplinares, os agentes públicos estão sujeitos a penas de natureza civil e penal, correspondentes aos ilícitos praticados no exercício de suas funções públicas.

Nada obstante, reputo adequado a gestão inovadora para fim de implementar se o caso concreto permitir, o profícuo ajustamento de conduta, uma vez que oportunizam a administração aplicar sanção educativa e disciplinar ao mesmo tempo em que permite assegurar o interesse público, concomitantemente, estancar judicialização trabalhista.

À vista de habitual atividade na presidência das comissões de Sindicância, constatei em inúmeros procedimentos, que, ao administrador era possível oportunizar a imposição de sanções educativas de forma consentida (justiça restaurativa). De rigor, quando o servidor infrator opte por aquiescer o TCAC, está recebendo na prática uma advertência, mas sob à ótica chefe do executivo é ínfima a probabilidade de o fato ensejar em ação trabalhista.

O Compromisso pode ser firmado através de Termo de Ajustamento de Conduta – TCAC, que terá maior eficácia do que simplesmente aplicar punição em alguns casos, adrede, na mediação usando a justiça restaurativa, há uma proposta de composição do dano feita pelo presidente da comissão sindicante, com intuito de afastar heterocomposição tradicional, semelhante àquela transação penal da lei 9.099/95.

Da mediação nos processos administrativos disciplinares

A mediação é perfeitamente aplicável ao PAD, agasalhado em experiências diárias valho-me deste tópico para expor a “expertise”, modelos de TCAC aplicável aos processos disciplinares.

Nessa toada, necessário registrar que nos processos disciplinares instaurados para apuração de infração disciplinar, sem prejuízos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, no caso concreto, o colegiado da comissão sindicante pode DELIBERAR pela aplicação da mediação visando a composição do dano.

Saliento que, além de compor dano a Mediação proporciona ao servidor indiciado, o real entendimento do caracter infracional de sua conduta, onde é colocada questão à mesa. É possível sim, um ajuste entre comissão e o indiciando sendo redigido o TCAC - termo de compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do art. 32, inciso III, da Lei 13.140/2015.

Com efeito, é possível a comissão apuratória resignificar o contexto de lide à mesa, onde observando os seguintes princípios, dentre outros aplicáveis à matéria:

- I - voluntariedade das partes,**
- II - imparcialidade dos mediadores;**
- III- isonomia entre as partes;**
- IV- busca do consenso;**
- V - confidencialidade do procedimento.**

Da instalação de mediação no PAD.

A instalação da mediação nos processos disciplinares, pode se dar por meio de mero despacho interlocutório do Presidente da comissão sindicante, ou, ainda, mediante aprovação da maioria simples dos membros.

Não obstante permaneça hígido o devido processo legal, as comissões processantes preenchidos os requisitos legais, pode invocar a técnica de mediação sem prejuízo de atribuição de emitir relatório conclusiva e circunstanciada destinada a julgamento pela autoridade competente, devendo fundamentar eleição de maneira motivada.

ETAPAS DA MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES	
A	Mediar conflitos identificando qual a acusação e o prejuízo efetivo ao setor denunciante.
B	Orientar por meio da mediação independente e imparcial, sugerindo medidas para a resolução consensual de composição do dano ao setor denunciante.
C	Identificar a conduta imputada e que apresentem risco ao setor denunciado e a outros da municipalidade.
D	Apresentar soluções e encaminhamentos à secretária denunciante ou que tenha tido prejuízo com a infração do servidor para equacionamento dos problemas enfrentados, bem como sugerir medida educativa ao servidor infrator.
E	Promover, juntamente com os demais membros, amplo debate sobre a cultura da mediação de conflitos e as diferentes formas de violência nos vários setores da municipalidade, garantir e sistematizar os registros das ações e encaminhamentos propostos nas comissões que foram instalados o procedimento de composição de dano.
F	acompanhar solicitando resposta dos órgãos beneficiados com proposta de composição de danos das ações e encaminhamentos propostos.
G	integrar e articular, com os demais órgão e secretarias da Municipalidade nas ações intersectoriais da Rede de Proteção Social do território, em busca de soluções e encaminhamentos conjuntos;
H	compreender, valorizar e respeitar a diversidade cultural, tornando a convivência entre o agente municipal, pautada na ética e no respeito;

I	fortalecer a gestão democrática participativa e a construção da cidadania;
J	reduzir as formas de violência nos ambientes escolares, da saúde, sobretudo erguer ideia de humanidade no contexto pos pandemia, contribuindo para a melhoria das relações;
L	potencializar entendimento sobre a infração cometida pelo serviço municipal.

O termo de ajustamento de conduta no PAD.

Convém insistir, na asserção dos trabalhos apuratórios, uma vez eleita a via da mediação, a comissão poderá fazer uma proposta alternativa de composição do dano com lavratura do termo de compromisso de ajustamento de conduta, onde poderá ser proposto indicação de pena prevista na lei trabalhista e regulamento funcional interno do ente publico empregador.

Em tal contexto, no ato de lavratura do TCAC, o servidor será alertado sobre as implicações caso decorra o descumprimento ou cumprimento insatisfatório, igualmente às penas dentre outras circunstâncias a serem justificadas: I–as circunstâncias atenuantes dispostas na presente Lei; II– a satisfação de compromisso similar firmado em processos precedentes; III– a vantagem que a conduta proposta reverteria para o serviço público e/ou para a sociedade; IV–a necessidade pública de manutenção dos serviços que seriam prejudicados com a aplicação de suspensão do servidor.

Na mediação desde que não viole a lei ou direito de terceiros, o TCAC poderá conter medidas compensatória a conduta objeto do P.A.D, definido pela comissão e anuência do servidor compromissário, desta forma, a título exemplificativo a medida alternativa pode ser;

I– Desenvolvimento de atividades de caráter educativo junto à comunidade, às escolas públicas ou à própria Administração Municipal;

II– Desenvolvimento de outros serviços compatíveis com as habilidades e formação profissional dos indiciados, que sejam de real interesse para o Poder Público;

III–Desenvolvimento de serviços voluntários destinados a auxiliar municipalidade nas ações de enfrentamento a pandemia e outros de relevância social.

IV - Comparecimento bimestral na sede da autoridade para apresentar ou chefia imediata, referendada a que se vincule o agente público, que certificará, o cumprimento dos deveres sem qualquer circunstância desabonadora a função exercida e o não cometimento de infração disciplinar prevista no corpo da denúncia que ensejou instauração do PAD.

V - Reparação do dano, quando houver, com a devolução dos valores indevidamente auferidos;

De outra banda, existe circunstâncias que impedem comissão de propor o TCAC, por exemplo, na hipótese que o agente público tiver sido condenado por

outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, ou, se acusação se refere a crime contra vida ou outros de natureza grave, ou nos casos de condenação criminal transitada em julgado passíveis de demissão e rescisão contratual.

Enfim, uma vez homologado o ajuste pela comissão e pelo servidor compromissado, o cumprimento do TCAC deve ser acompanhado pelo empregador, que deve manter atualizada as atividades desenvolvidas, e quiçá, incidindo cumprimento satisfatório, será considerada como circunstância atenuante em futuros processos, devendo a comissão encaminhar o PAD ao departamento de recursos humanos para registro nos assentos funcionais do servidor o TCAC.

Aplicabilidade da SUSPAD no PAD.

Logo após a pandemia com a necessidade de adotar as cautelas epidemiológicas de estilo em obediência as orientações das autoridades de saúde, fui obrigado a suspender inúmeras reuniões das comissões e o andamento de inúmeros processos disciplinares fim de evitar vícios, e por conseguinte nulidades.

Malgrado diante de tal circunstância que assola humanidade, como chefe da divisão de sindicância tivemos que inovar, superar, assumir a vanguarda daquela situação para vencer as dificuldades, sem prejuízo do cumprimento de nossa missão, sobretudo, mantendo hígida a Divisão da municipalidade onde era o incontestável responsável.

Nesse passo, sem violar o devido processo legal, além do T.C.A.C., encontramos outra possibilidade que se afigura adequada ao ensejo, trago à baila a profícua SUSPAD, no âmbito do funcionalismo público, que sem perder o seu objeto, pode evitar todo o desgaste do procedimento investigatório tradicional P.A.D. ou de sindicância,

Destaco que tal ferramenta já vem sendo utilizada em inúmeras comissões sindicantes espalhadas pelo Brasil, onde a autoridade competente sem ferir a moralidade e impessoalidade, pode propor à suspensão do Procedimento Administrativo Disciplinar–SUSPAD, pelo prazo de 01 (um) a 05 (cinco) anos, conforme a gravidade da falta, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos cinco anos.

Semelhante ao “*sursis processual*” instituído no Código de Processo Penal, a proposta de SUSPAD pode em tese ser feita pela autoridade competente, e, encaminhada ao presidente da comissão processante, que deverá intimar e dar ciência ao servidor investigado sobre as condições da SUSPAD.

Na esteira da SUSPAD, é proposta uma medida alternativa a qual pode ser o desenvolvimento de atividades de caráter educativo junto à comunidade, às escolas públicas ou à própria administração, outros serviços compatíveis com as habilidades e formação profissional dos indiciados, que sejam de real interesse

para o Poder Público ou à sociedade. Se aceita a proposta da SUSPAD pelo servidor, a presidência da comissão deve lavrar transação que especificará as condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação do servidor, incluída a reparação do dano, se houver.

Prática Selecionada na 17ª edição do PREMIO INNOVARE.

A justiça restaurativa no PAD é medida assente e reconhecida, fato que se extrai da avaliação séria e criteriosa do instituto Innovare em sua 17ª edição/2020. Notadamente, o Innovare tem como objetivo identificar, divulgar e difundir práticas que contribuem para o aprimoramento da Justiça no Brasil. Participam das Comissões julgadoras do Innovare os ministros do STF, STJ, TST, desembargadores, promotores, juízes, defensores, advogados, profissionais de destaque interessados em contribuir com o nosso poder judiciário.

Conforme o descritivo oficial do PRÊMIO INNOVARE *“in verbis”*

“Sem dúvida, ainda são muitos e gravíssimos os problemas que precisam ser enfrentados pelo Judiciário brasileiro. No entanto, um observador atento identifica o consistente crescimento das iniciativas que buscam a efetividade da prestação jurisdicional. Se sempre foi reconhecida a capacidade técnica de nossos magistrados, agora já florescem também qualidades antes desconhecidas no Judiciário, como a aptidão para a gestão e o planejamento. Pouco a pouco, essas iniciativas vão mudando a cara da Justiça e estimulando novas iniciativas, num ciclo virtuoso em que todos ganham. Este ano, o Innovare chegou à sua décima oitava edição, confirmando seus propósitos de fomento à Justiça brasileira, inclusive com a participação da sociedade civil. Após a premiação, o Innovare tem como objetivo divulgar essa “revolução silenciosa” da justiça brasileira e apresentar seus protagonistas: magistrados, promotores, defensores públicos e advogados que dão o melhor de seu conhecimento e de sua energia para tornar o Brasil um país melhor.” ⁷ (GN).

Tenho que, a justiça restaurativa nos processos disciplinares é sinônimo de **GOVERNANÇA PÚBLICA** e **GESTÃO INOVADORA NO SERVIÇO PÚBLICO**, assinalando que essa prática foi selecionada na 17ª PREMIO INNOVARE ⁸. Oportunamente, registro satisfação de ver a nossa prática reconhecida por uma instituição de tamanha grandeza

⁷ SOBRE O PRÊMIO INNOVARE, texto descritivo extraído integralmente do portal do Instituto Innovare na rede mundial de computadores, disponível em <https://www.premioinnovare.com.br/>, último acesso em 09/04/2022 08h26.

⁸ Banco de prática selecionada na 17ª edição do PREMIO INNOVARE consulta disponível em <https://www.premioinnovare.com.br/pratica/justica-restaurativa-aplicada-no-ambito-do-setor-de-sindicancias-do-municipio-de-mogi-quacu/4066>, último acesso em 04/01/2023 08h40.

MEDIAR É PROIBIDADE COM ERÁRIO.

Divisão de sindicância mediadora.

A evolução da sociedade e as novas características decorrentes deste avanço tornaram as relações sociais mais complexas, o que exigiu um aprimoramento da legislação para que fosse possível o abarcamento de condutas anteriormente não previstas pelo legislador.

Nesse passo, tais mudanças ocorridas nas relações existentes na sociedade, fizeram com que o Conselho Nacional de justiça passasse a intervir de maneira mais abrangente em políticas públicas para solução de conflitos, pelos próprios envolvidos, com a justificativa de frear o volume crescente de judicialização e de recursos em instâncias superiores.

O operador do direito deve adaptar-se as essas novas ferramentas de resolução alternativa de conflitos, e, porque não dizer, usar e gozar do fenómeno da globalização para erigir mediação.

Nesse raciocínio, o douto Maurício Silva Leite (LEITE Apud MENDES VEIGA,2020) preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que ...

“Essa modernização da sociedade é percebida em larga escala no campo tecnológico, o qual se desenvolveu de maneira a reduzir as distâncias entre as nações e possibilitar o surgimento do fenómeno da globalização. As relações sociais, neste aspecto, não estão alheias ao surgimento dessa nova forma de interação, considerada a profusão desenfreada de meios de comunicação, impulsionada pelas Mídias sociais e pelas inúmeras plataformas de contato que foram criadas, sobretudo no contexto pós-pandemia”.⁹

Com essa percepção, de rigor reputo a possibilidade de se afirmar que a autocomposição se afigura profícua e a mais adequada opção que temos a erigir — Nota-se claramente, que a transformação do direito e da administração pública passa por um melhor atendimento da coletividade, zelo ao erário e redução de custos, sobretudo no contexto pós-pandemia.

A rigor os acordos tendem a ser mais efetivos e espontaneamente cumpridos, geram agilidade, resolução económica, ganho de tempo e dinheiro, pois a mediação é gratuita com menor desgaste emocional. Digo eu, nada há, que impeça atuação mediadora em PAD (s) em infrações de menor potencial ofensivo.

Mediação pelo ente publico não afasta poder de polícia.

De outra banda, estamos diante de um momento nada agradável, com o governo federal nas mãos de um ser despiciente, recru e sobejo em divagações. Diante da opacidade e a tendência que se apresenta, a adaptação se faz mister e urgente na gestão das verbas publicas.

⁹ MENDES VEIGA, Hélio Mendes, **DIREITO PENAL DO INIMIGO, INCONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES DE MERA CONDUTA**, Editora Lisbon Press Internacional, 1ª Edição, Lisboa-PT, 2020, pag. 29

Poucas palavras bastam para esgotar essa circunstância detida, a qual a nação Brasileira vive, onde grande parte dos cidadãos vem passando enormes dificuldades para conseguir o mínimo necessário a subsistência. Essa é, pois, a questão fundamental com que se deparam as sociedades atuais no contexto pós-pandemias. Quiçá, não sabemos onde isso vai terminar. Todavia, internamente diante do deletério paradigma da contenciosidade, conforme pontifício do Min. José Celso de Mello Filho,

“Convém insistir, portanto, na asserção de que o Poder judiciário constitui o instrumento concretizador das liberdades civis, das franquias constitucionais e dos direitos fundamentais assegurados pelos tratador e convenções internacionais”.¹⁰

Nesse contexto, assiste razão aqueles que vêm atuando com um viés para a profusão de núcleos ou centros de mediação de conflitos. Este, é um dos grandes desafios a enfrentar, tendo as procuradorias dos entes público, quem determina o rumo e via a ser eleita, Neste cenário, o Procurador Geral do ente público, deve imiscuir-se aplicando a Governança Publica e inovações ante quatro nada agradável. O que proponho aqui, é, que, só após esgotadas as vias administrativas e consensuais, então se passe as vias de contenciosidade.

Portanto, essa proposta tem por finalidade neutralizar judicialização de questões administrativas contumazes e por vezes tornam desproporcionais face da naturezas ínfimas de algumas demandas.

Ora, aos gestores dos entes públicos toca compreender nova ordem que salta aos olhos, perceber clara tendência fim de institucionalizar ações de autocomposição. Ensejo, trasladando à ideia de inculcação ao novo paradigma de comportamento, é ilustrativo o que ensina BONEN,2014, citado pelo saudoso LFG, (J. Shinoda Bolen, el Movimiento Golbal de las Mujeres, BONEN,2014 apud GOMES,LF, 2017), “in verbis”:

“A conduta de uma espécie muda quando um número de critico de seus indivíduos aprende a fazer algo novo (...). Quando uma massa crítica de pessoas adota algo novo, uma ideia ou um comportamento novo, eles se convertem em uma norma nova”¹¹.

Ente público pode e deve buscar a autocomposição.—

Muito bem, a pergunta que pode surgir é, será que nossa proposta não é colidente com o poder de controle e de punir da administração? — ou ainda — Será que, ao deixar aplicar penalidade/multas ou fazer acordo, não estaria o ente publico violando princípios que regem a administração pública. Há muitos que defendem que o ente publico não teria aptidão para firmar acordo face da indisponibilidade do interesse público.

¹⁰ SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; apud FILHO, José Celso de Mello, 50 anos de direitos humanos, Themis Livraria e editora, São Paulo, 2003, pag.21

¹¹ GOMES, Luís Flávio, O JOGO SUJO DA CORRUPÇÃO, EDITORA ASTRAL CULTURA, BAURU, -SP 2017, PAG 15

Tenho comigo, que se faz necessário desconstruir esse mito de indisponibilidade absoluta do interesse público que o impediria de fazer acordos os agentes do ente público. À rigor, há de ter cautela para alinhar nesse direcionamento, até porque, nem todo o direito indisponível implicaria impossibilidade de transação ou mediação.

Inclusive, temos como exemplo a inteligência inserte no artigo 334, parágrafo 4º, do CPC/2015, ao tratar das hipóteses de mediação ou conciliação, refere-se, no inciso II, aqueles casos em que não se admite autocomposição. Ora, veja que inexistente qualquer menção relativa a indisponibilidade dos direitos, não podendo ser confundida com a vedação para transação.

Há casos de transações autorizadas em lei, citamos os acordos em contratos administrativos (artigo 65 e 79, da Lei 8.666/1993), bem como nos procedimentos sancionatórios do Cade (artigo 86, da Lei 12.529/2011), dentre outros.

Sem muitas delongas a tecer, penso que é recu tese de indisponibilidade e *que estaria o ente público proibido de fazer acordos, sendo* inegável que é bem menor as opções de mediação e autocomposição pelo poder público em relação as faculdades existentes no setor privado.

Quando a situação envolve o ente público, deve haver prévia autorização para que o agente possa transigir em juízo. Destaque-se que, quando verificável pelo procurador, devidamente motivada e inexistente controvérsia ou vedação, pode sim o representante legal do ente público, autorizar acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

No plano da organização institucional que estamos propondo aqui, deve-se institucionalizar núcleos de autocomposição, tal qual instrumento deve necessariamente vir precedida de norma regulamentando funcionamento e a transparência da via eleita pelo ente público. Quando a situação envolve o ente público, deve-se observar a prévia autorização para que o agente possa transigir em juízo.

Destaque-se, que, quando verificado pela municipalidade, devidamente motivada, inexistindo controvérsia ou vedação, pode sim, o representante legal do ente público, autorizar acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios administrativos.

Todavia, para que autocomposição seja legalmente levada a cabo pelo ente público, é imprescindível que se obedeça aos princípios da publicidade e impessoalidade (artigo 37, CF). É preciso que exista elemento de controle para a análise dos acordos feitos por seus agentes.

Ensejo, o que estamos propondo aqui, é a institucionalização municipal de núcleos para autocomposição, claro que deve tal instrumento estar precedida da norma do executivo, regulamentando o funcionamento e a transparência de via eleita pela procuradoria em procedimentos específicos.

Nessa toada, é bem verdade que, tanto nos procedimentos disciplinares como nos demais processos administrativos a mediação e tentativa de composição é medida LEGAL E ADEQUADA, pelos mesmos fundamentos alinhavados com paciência beneditina. Não é outra a inteligência insere na LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, **notadamente** nosso caderno processual civil, CPC, vejamos o art. 74 e art. 75, “*verbum a verbum*”:

“Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;**

II - Avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de **conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.** (GN)

Governança previne profusão de ações trabalhistas

Conforme nos ensina o querido Mestre Dr. Antenor Miranda de Campos, coordenador da presente e nosso orientador desde os tempos da academia: “*O direito é dinâmico, como é dinâmica a própria vida*”. Digo eu, ou a letra da lei acompanha a evolução social, ou, tornar-se-á uma letra morta. Essa fórmula governamental que estamos a erigir aos entes públicos, evitaria instauração de PAD/Sindicância, por meio da profusão de núcleos de triagem.

Deve-se notar claramente que isso é de fato governança pública —gestão inovadora no serviço público. — Na prática ao aplicar triagem métodos consensuais e alternativos de composição do dano antes do procedimento mais gravoso de abertura de PAD é medida profícua, pois foram muitas as vezes que constatei denúncias recrus e de relevância social ínfima.

Com uma triagem das secretárias que compõe administração do ente público, isso possibilitaria a escolha voluntária da parte em tese infratora, poder-se-iam, vermos extintos inúmeros procedimentos de apuração de falta funcional, com a satisfação integral dos anseios da vítima ente publico empregado.

Resolução 471/2022 do CNJ e composição fiscais.

Em 31 de agosto de 2022 o conselho nacional de justiça publicou a resolução 471 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário no âmbito do Poder Judiciário.

Nessa quadra, salta aos olhos a proeminência de orientações expedida pelo CNJ na resolução 471, profícuas ante contenciosidade tributária, caracterizada pelo elevado número de processos tributários administrativos e judiciais pendentes de julgamento que culminam em dificuldades a nossos magistrados, ficando prejudicada real aplicação do princípio constitucional da justiça efetiva e

celeridade na decisão conforme dito alhures.

Inclusive além do benefício a todo sistema de justiça, evitando o congestionamento de processos, dentre inúmeras disposições, a resolução 471 do CNJ, no capítulo IV institui o prêmio eficiência tributária, voltado a práticas do contencioso tributário judicial e administrativo, que em resumo refere-se a um instrumento para selecionar, premiar e disseminar ações, projetos ou programas inovadores e eficazes destinados ao tratamento adequado da alta litigiosidade tributária.

Nessa quadra, o artigo 9º da Resolução 471 preceitua rol de objetivos do prêmio eficiência tributária, vejamos:

<p>Art. 9ª São objetivos do “Prêmio Eficiência Tributária” : I – aprimorar a prestação jurisdicional; II – incentivar mecanismos de cooperação entre o Poder Judiciário, o Fisco e os contribuintes; III – implementar a autocomposição tributária e outros métodos judiciais e extrajudiciais de resolução de conflitos; IV – reconhecer e disseminar boas práticas voltadas à transparência ativa, ao intercâmbio de informações e às ações de capacitação; V – promover a conscientização dos integrantes do Poder Judiciário e da sociedade quanto à aplicação da legislação tributária; VI – fomentar o debate e buscar soluções acerca do impacto da economia digital no Direito Tributário; VII – estimular iniciativas inovadoras;</p>
--

Caríssimo leitor, verdade seja dita, o CNJ há tempo pelega face de despiciendo paradigma de judicialização dos conflitos, note-se que, no art. 13 de resolução supra (471), há menção sobre atuação cooperativa entre os entes públicos focada na política nacional de Tratamento à alta contenciosidade Tributária, outrossim, é facilitada a celebração de protocolos institucionais, disponibilização e a divulgação das condições, dos critérios, dos limites e das propostas para a utilização dos métodos consensuais de conflitos tributários.

Governança evita judicialização de execuções fiscais.

Ensejo, na mesma linha de raciocínio, o gestor pode aplicar técnicas de governança visando otimização da coisa pública, otimizando as execuções fiscais, inclusive na fase de cumprimento de sentença. Alias, não é novidade que é adequada a valorização de audiência prevista no art. 334 do CPC, agora formalmente preceituada na resolução 471 do CNJ nas demandas tributárias

Portanto, toca a observar a governança pública, agasalhada também, na orientação expedida na resolução de CNJ, que visa a otimização de fluxos e rotinas administrativas entre os entes públicos e o Poder Judiciário no tratamento adequado de demandas tributárias, disponibilizado inclusive. intercâmbio, por meio eletrônico, de dados e informações relacionados às demandas tributárias pendentes de julgamento que envolvem o ente público.

A autocomposição significa um processo a menos judicializados no TRT, TJ,

TRF, ou demais jurisdições que em muitos casos falece razão. Reputo eu que valorização ao novo paradigma, é, “*de per se*”, ação proba de gestor do ente público em relação ao Erário, vez que reduz despesas decorrentes de eventuais condenações, mas principalmente, evita todo o desgaste sistêmico e de pessoal (RH), na condução de litigiosidade, concomitantemente colaborando com a mitigação de congestionamento dos processos que sobrecarregam nossos magistrados.

A Gestão inovadora capacita os agentes para autocomposição.

Interessa ao nosso trabalho, ainda, fornecer ferramenta adequada ao gestor que decida iniciar as inovações pro institução dos núcleos de mediação. Em verdade, digo eu que, não há, pois, como iniciar a instalação dos núcleos de mediação sem antes qualificar seus servidores.

Evidentemente, tal via eleita pela gestão em especial da qualificação dos agentes, que, se apresenta como adubo essencial ao desenvolvimento dos frutos, ensejados pela institucionalização dos métodos alternativos e consensuais de resolução dos conflitos.

Consoante apontado alhures, está demonstrado que nos Municípios onde há núcleos de mediação instalados, apurou-se que estes entes públicos obtiveram às maiores pontuações pelo sistema de avaliação IGovP relativa as práticas de governança pública.

Outro dado que chama atenção dos conselheiros do TCU, é, que de modo geral, não há boa gestão de pessoas, e que, na grande maioria das municipalidades inexistem um planejamento adequado da força de trabalho, identificadas lacunas qualitativas e quantitativas entre o pessoal existente e o necessário para a consecução da estratégia organizacional.

Feito o cotejo de dados carreados, é bem verdade que ao gestor que opte pela profícua institucionalização dos núcleos de mediação, se faz necessário qualificar servidores, para atender às necessidades atuais e futuras identificadas no âmbito da organização.

Portanto, toca ao Gestor do ente público pugnar pela qualificação dos agentes. Cito como exemplo, a possibilidade de se estabelecer parceria com seccional/subseção da OAB local. — Promover Centros de estudos de direito do ente público — criar convênio com objetivo na formação de mediadores.

O tema exige a reflexão, em especial têm-se que são expressamente conferidas aos chefes dos poderes executivos municipais adotarem a via, imiscuir-se na matéria e circunstância detida.

Coincidência ou não, **Porto Alegre-RS e Niterói-RJ** são municipalidades “modelos” que e obtiveram as maiores pontuações em Governança pública, notadamente as primeiras capitais a implementar a mediação como política pública a partir da atuação de sua procuradoria.

Desta forma, ousa a discordar da inércia opaca e sobeja em divagações praticada por alguns chefes dos poderes executivos, ainda mais quando elegem a via de aproximar-se “ao torpor inebriante da repetição sem sentido, “que só traz segurança para quem não espera nada além do que já se sabe (BARROS FILHO, apud MENDES VEIGA, 2020)¹².

Ensejo, são profícuos os dizeres de eminente Renato Laércio Talli, desembargador aposentado do TJ-SP:

“Assim, **de nada adianta a constituição Federal e as Leis disporem sobre liberdade, igualdade e dignidade.** São Palavras que se escravizam diante dos fatos. **A sociedade já não quer trilhar pelos caminhos dos discursos, das palavras vazias, das ações paternalistas e remédios paliativos.** Viver a vida pela metade não está mais sendo suportável, **nem devem os intelectuais e formadores de opinião concordar com essa estrutura de vida da nação.** É a cidadania ativa que se insurge; cidadania pensada, criando direitos e garantindo esses direitos, além de intervindo no espaço de decisão política, aquela que espera a garantia dos direitos sociais por meio do Estado como função tutelar. **Um projeto de Estado que seja extenso e garantidor de uma cidadania nova só é viável se o governo e sociedade civil souberem, juntos, se articular e interferir na realidade social transformando-a, tornando-a mais justa .”**¹³ (GRIFEI E NEGLITEI).

De rigor tanto a Magna Carta, o CPC e inúmeras resoluções do CNJ confere aos gestores dos entes públicos e órgão da administração indireta, a capacidade de legislar em matéria destinada a institucionalizar núcleos de Mediação no âmbito da administração pública, tal qual se afigura mister e hígida à Governança Publica.

NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO

Competência dos núcleos de mediação.

Há tempos, mais precisamente desde 2010 o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução nº 125, estabelecendo a política nacional, adequada aos conflitos de interesses, notadamente erige relevância dos trabalhos desenvolvidos pelos conciliadores e mediadores, quão imprescindível a disseminação da cultura de pacificação social;

Desta feita, em que pese o condigno labor desenvolvido pelos conciliadores e mediadores nos os juizados especiais, NUMEC, CEJUSC, NECRIM, nada obstante, verifico profícuas as ações dos entes da administração direta e indireta, inclusive, essas ações já vêm sendo adota evitando assim a judicialização de demandas, gastos e pejeas prejudiciais ao erário, via esta que se alinha ao

¹² MENDES VEIGA Hélio **DIREITO PENAL DO INIMIGO, INCONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES DE MERA CONDUTA**, Editora Lisbon Press Internacional, 1ª Edição, Lisboa-PT, 2020, pag. 29

¹³TALLI, Renato Laércio, **A SOMBRA DO MEDO – DEGENERAÇÃO HUMANDA**, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2001, pag.

princípio da eficiência na administração.

Concernente a criação de núcleos pelos poderes executivos, nessa 2ª edição darei ênfase aos municípios, sem prejuízo dos demais entes cada um na sua esfera. Oportuno estabelecer, que, quando as procuradorias validam essa admissibilidade nos pedidos de resolução consensual dos conflitos na esfera administrativa, além de figurar como sinônimo de Governança Pública, essa prática evidentemente é auxiliar das instituições da justiça.

É hígida a competência dos Municípios (e demais entes) para criar núcleos de resolução administrativa de conflitos, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.140/2015 e art. 174, do NCPC, outrossim, é conferido ao chefe do poder executivo municipal avocar sua competência constitucional, visando a composição e organização funcional, cujas controvérsias submetidas poderão ser conduzidas pelas procuradorias. Nesse passo, uma vez instituído o núcleo de mediação de conflito municipal, incide a competência e missão de:

COMPETÊNCIA DOS NÚCLEOS MUNICIPAIS.	
1ª	Prevenir e solucionar, de forma consensual, conflitos decorrentes de processos administrativos ou judiciáizados no âmbito da Administração Municipal
2ª	dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Municipal
3ª	avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Municipal;
4ª	Promover, quando couber, a celebração de termo de entendimento, entre os munícipes Guaçuanos, pequenas e médios empresários, empreendedores autônomos, Profissionais liberais que solicitarem auxílio na mediação e tentativa de resolução de conflitos. .

Composição dos núcleos/centros de mediação municipal.

Daí a importância da governança pública e gestão inovadora, que possibilita instituição dos núcleos de mediação municipal, de modo a avaliar, monitorar, direcionar ações, planejar, executar estratégia de um projeto que se apresenta profícuo, grandioso e que de fato vale a pena.

Nesse passo, os núcleos instituídos pelas procuradorias gerais deve ser compostos por Mediadores e Conciliadores previamente cadastrado, coordenadores de núcleo e auxiliares.

O mediador ou conciliador dos núcleos, devem passar por seleção criteriosa, preferencialmente, deve ser constituídos por advogados, procuradores municipais ativos, ou inativos, devidamente capacitados em cursos oferecidos pela CNJ, TJ/SP e ESA/OAB entre outros, ou em cursos equivalentes oferecidos pelas

procuradorias municipais. ou por instituições reconhecidas.

Pode ainda, ser cadastrado como mediadores e conciliadores, servidores municipais, ativos ou inativos, que possuam graduação em curso superior, desde que devidamente capacitados, outrossim, podendo ser aceito mediadores e conciliadores de entidades reconhecidas na área de mediação e conciliação, remunerados mediante convênio que poderá ser firmado pelos municípios com os tribunais de justiça dos Estados.

Nesse rumo, concernente à coordenação dos núcleos ou centro municipais, embora não seja imprescindível, pode ser designado um Advogado ou Procurador do executivo municipal, que deverá ter as seguintes atribuições:

I – Controle de entrada e saída de processos;

II –Elaboração da pauta das sessões;

III–Envio dos convites às partes;

IV–Publicação dos Termos de entendimento;

V –demais diligências correlatas ou solicitadas por quaisquer dos seus integrantes.

De rigor governança pública é o meio para estabelecer ESTRATÉGIA, PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERENCIAMENTO, CONTROLE, OBJETIVOS, DESEMPENHO E METAS, fim de dirimir demandas colocadas à mesa do chefe do poder executivo municipal.

Dos procedimentos dos núcleos municipais

Nesse rumo, efetivamente implementada a governança instituído o procedimento da mediação, na prática o início do procedimento se dá mediante preenchimento de um requerimento encaminhado ao procurador geral ou seus adjuntos, designados “ad hoc”,

Sobrevinda demanda ao órgão que integra administração do ente federativo, deve a procuradoria realizar uma espécie de triagem em que verificar-se-á se é ou não passível de remessa aos núcleos de mediação da lide administrativa, esteja judicializado ou não, ou que envolva a administração municipal, podendo outrossim sobrevir de requerimento de particulares, pequenos e médios empresários, empreendedores, autônomos, profissionais liberais que pretendam dirimir lide.

A disponibilização dos núcleos para dirimir lide que não envolvam administração publica direta ou indireta, pode ser deferida, sem prejuízos da sistemática de cobrança dos honorários destinado ao trabalho de profissionais (mediadores e conciliadores).

Termo de entendimento granjeado pelo núcleo municipal.

O termo de entendimento deve conter identificação do mediador ou conciliador, o nome das partes, do advogado, do procurador municipal e o teor acordado, na hipótese de partes não acordarem, será elaborada ata que conterá o

nome dos participantes da sessão, número do processo e eventuais encaminhamentos, e se, o termo de entendimento restar frutífero, será submetido ao procurador geral do município para fins de homologação.

Controvérsias Jurídicas repetitivas.

As controvérsias jurídicas de caráter repetitivo que envolvam a administração municipal poderá ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I - Orientação jurídica expedida pelo procurador geral do município.

II - Enunciado de súmula, jurisprudência dominante, precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo, do Supremo Tribunal Federal e/ou dos Tribunais Superiores.

Capacitação continuada e integrada dos núcleos.

Para fim de aprimorar os trabalhos dos núcleos compete à secretaria municipal de educação, por meio de sua supervisão e coordenadoria pedagógica, apoiar implementação de comissões de mediação de conflitos nas unidades educacionais e dos grupos de mediação de conflitos das diretorias regionais de educação.

Outrossim, os municípios poderão promover formação continuada para mediação de conflitos, apoiar e acompanhar o desenvolvimento das ações dos grupos de mediação de conflitos das diretorias regionais de educação, articular e promover ações Inter secretariais que contribuam para a atuação das comissões, visando o fortalecimento das redes de proteção sociais.

Razoável prescrever que os municípios por meio de suas secretarias de educação / cultura / promoção social, busque promover capacitações aos educadores e comunidade educacional acerca da missão dos núcleos, bem como da importância da autocomposição e da justiça restaurativa. Porquanto, devem instituir materiais promocionais.

Enfim, é de suma importância que o município busque incutir em suas repartições, comunidade educacional, setores de saúde, conselhos assistências, dentre outras ações mobilizadoras de estratégias para inculcar no âmbito regional a mister lida pela resolução alternativa e consensual dos conflitos

Institucionalizar mediação é enxergar à frente.

Veja que grande parte do que dissecamos, em especial a mediação dos conflitos se apresenta como excelente instrumento de resolução direta de lide, redução de violência e disseminação da cultura de paz nas comunidades.

Adrede, tenho que com isso, há boas chances de melhoria nas relações, incidência de atitude, cooperação, solidariedade e responsabilização coletiva do particular na resolução dos conflitos sem intervenção do Estado. Trocando em miúdos por meio de um dito popular, *“é conversando, ou melhor, é mediando que a gente se entende”*.

Nesse passo, entendo que os gestores dos poderes executivos cada um em sua esfera, em especial os procuradores gerais dos municípios podem e devem estabelecer estratégias no sentido de valorizar o paradigma da resolução alternativa e assentida dos conflitos, que vai ao encontro do verdadeiro signo de governança pública e justiça comutativa. Ensejo, impende repisar o exposto alhures, , dentre os municípios com maiores pontuações em aplicação de Governança Pública destaca-se Niterói-RJ, Vitória-ES e Porto Alegre-RS. É importante registrar tal circunstância detida, coincidência ou não, são municípios que inovaram, institucionalizando os núcleos de mediação, ensejando incidência de melhores índices em Governança Pública.

Não se pode ignorar a ordem e nova perspectiva no plano da gestão municipal. Diverso dos padrões consagrados da litigiosidade e justiça retributiva, ao contrário, há várias municipalidades que vêm optando pela racional institucionalização dos núcleos ou centro de mediação municipal, dentre essas municipalidades pode destacar as Prefeituras de Niterói-RJ, Petrópolis-RJ, Porto Alegre-RS, Araraquara-SP, Juiz de Fora-MG, Contagem-MG, Vitória-ES.

Autocomposição é convite a razoabilidade.

Ter-se-á que neste ponto específico, Niterói município do Estado do Rio de Janeiro é uma referência, além de figurar entre os municípios com maiores pontuação em governança pública segundo IGovP, é um dos pioneiros em relação a criação de um centro público de mediação de conflitos.

Outrossim, registra-se que o Município de Niterói ao instituir instrumentalização das políticas públicas que promovam a cultura da paz e a mediação de conflitos, como um procedimento voluntário, com isso o mediador escuta as partes, visando uma solução para os seus próprios conflitos por meio de um diálogo, sem precisar recorrer à Justiça. Igualmente, vale salientar que tanto VITÓRIA-ES como sancionaram Leis Municipais, aderindo a Central de Conciliação e a mediação como meio para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Municipal, consoante se depreende da inteligência insere no art. 32 da nº 13.140, de 26/06/ 2015, e dos art. 3º e 174 nº 13.105, de 16 /03/2015 (CPC), repiso que nesses municípios foi constatado altos índices do avaliação no IGovP pela prática de governança pública.

Esta luta está apenas começando. Há muito por fazer. O primeiro passo propagar além do problema resultados. Nada obstante a essa caminhada rumo a uma sociedade mais justa e menos burocrática, diariamente na procuradoria onde sirvo coletividade, tenho conquistado frutos significativos, que, ao ensejo deve ser enaltecido.

Nenhuma dúvida paira sobre eficácia e utilização do uso dos métodos consensuais e alternativos de resolução dos conflitos. Reputo essa obra como ferramenta útil aos operadores do direito, mas também aos servidores públicos dos entes federativos e órgãos da administração pública indireta, que devem conhecer as limitações do judiciário e o descalabro do volume de processos que

sobrecarregam nossos magistrados, com inúmeras ações que poderiam ser dirimidas no âmbito das procuradorias municipais.

Tampouco se deve descartar a competência dos gestores das municipalidades e suas procuradorias, tornando automática a reflexão de que estamos a tratar de governança pública, se, efetivamente, tomadas medidas de institucionalização de núcleos de mediação. Penso que, aos prefeitos municipais e procuradores gerais, *Não se afigura apenas discricionariedade, mas, sim de fato um dever de zelar pela eficiência na gestão pública.*

Impõe destacar, neste ponto, que estamos diante de um convite a razoabilidade e ao bom senso com a coisa pública, constatada a inércia de responsáveis pelas procuradorias e gestão municipal, recordemos, com Joseph Schumpete :

“Pois quem fica parado e não inova tende a se estagnar ou perecer (...) toda inovação criadora destrói o obsoleto.”¹⁴

Oportunamente, diante dos inúmeros obstáculos desafiadores que se apresenta, convido o leitor a uma reflexão e profusão do tema, quanto à necessidade de mudança de paradigma, pois, a resposta pelos municípios se apresenta congruente com ideia de justiça comutativa, com a moralidade, com probidade administrativa e aplicação dos recursos públicos.

Obtempero aos “velhos” e “novos” colegas, que, é possível enxergar uma nova perspectiva, onde se deve trocar as lentes em relação aos métodos consensuais de resolução do conflito, vez que eleição dessa via é construção colaboradora na resolução amistosa, negociada de pacificação social.

Denota-se pois, que as técnicas abordadas aqui, surge como à necessária mudança de paradigma, A bem da verdade, tais ações são apropriadas, eficientes. Destaco também, a importância de se levar adiante a ideia em nível regional, como um trabalho de “formiguinha”, contribuindo com a necessária mudança cultural fortalecendo o novo paradigma, que comprovadamente é benéfico para sociedade brasileira.

Enfim, além de fatos e dados que partilhamos, acredito que nossa vivência (conciliador, advogado, procurador e cidadão do povo) habilitou-me a estimular piamente a difusão desse novo paradigma, a fim de que possa inspirar e ser alento a essa nova rapaziada para o engajamento na defesa da cultura de paz.

Há muito a fazer e as dificuldades são enormes, mas ficar parado nada adiantará, nesse aspecto colaciono o pontifício de Rodolf Von Ihering apud André Franco Montoro, em epigrafe de sua majestosa obra que erige:

“O Direito não é pura teoria, mas uma força viva. Todos os direitos da humanidade foram conseguidos na luta. O Direito é um trabalho incessante,

¹⁴ GOMES, Luís Flávio, **O JOGO SUJO DA CORRUPÇÃO**, EDITORA ASTRAL CULTURA, BAURU, -SP 2017,

não somente dos poderes públicos, mas da nação inteira” (Rodolf Von Ihering, A luta pelo direito)¹⁵

Todavia, nos respeitáveis dizeres do eminente Beneti, Com muita propriedade, o douto Magistrado traça as seguintes explanação sobre o assunto:

“ (...) o judiciário, infelizmente, está tendo em muito, de administrar o País. (...), questões que se resolveriam até mais adequadamente pelos demais Poderes e grupos de regência social, (...), são empurradas para a solução jurisdicional, ficando algumas glórias da decisão, mas, geralmente, com maior ênfase, as desgraças, para as largas costas dos Juízes, que, no fundo, não seriam integrantes do Poder destinado a dar essas soluções.”
(BENETI, 2003, P.201)¹⁶ (GN).

Caríssimo leitor, o que estamos colocando aqui são pontos, tal qual esboçado em amplo leque de opções aos gestores dos entes públicos, que, interagindo e interlaçando aos órgãos e entidades, devem buscar melhoramento da gestão, concomitantemente à mister colaboração ao poder judiciário.

Dada circunstância detida estreme de dúvidas, deve-se devotar zelo ao assunto, ante inúmeros obstáculos desafiadores, acerca da necessidade de disseminar paradigma, em especial, pelos gestores inculcando em seus servidores públicos, postura a imiscuir ativamente em nova ordem quão mister e urgente.

Nesse contexto, agasalhado em nossa vivência e experiência forense repisando os aspectos relativos aos bônus e fruto da via consensual de resolução da lide. Penso que o tema deve ser difundido nas academias de graduação de ciências jurídicas e sociais, mirando o fomento de interesse por esses novos profissionais.

EPÍLOGO

Tudo ponderado, emergem as seguintes considerações:

Inconteste o papel e eficiência do procurador (advogado Público) para resolver os conflitos em curto tempo. Salientamos importância de cultivar essa asserção, doravante, inculcar esse movimento na gestão dos entes públicos vinculados aos poderes executivos.

De rigor os inúmeros benefícios da institucionalização dos centros de mediação na esfera administrativa, posto que, com isso, renova-se o bônus de compor

¹⁵ MONTORO, André Franco, ESTUDOS DE FILOSOFIA DO DIREITO, EDITORA SARAIVA, 2ª edição, SÃO PAULO, - SP 1995,

¹⁶ BENETI, Sidnei Agostinho, DA CONDUTA DO JUIZ, EDITORA SARAIVA, SÃO PAULO, 2003, P.201-202

a lide, jogando pá de cal nas controvérsias em curto espaço de tempo, podendo se evitar que alguns conflitos de menor potencial ofensivo, se prolonguem, ao ponto de bater às portas dos poderes judiciários. Ensejo, é a mediação de ofício pelos poderes executivos, um sinônimo de razoabilidade administrativa, governança pública e zelo com erário.

Em remate, renovo o alinhavado alhures, se afigura mister inspirar os gestores públicos a devotar zelo ao paradigma da resolução negociada dos conflitos, quando o escoamento da lide ainda esteja na esfera administrativa, sobretudo, inolvidável incutir em servidores dos poderes executivos a estribar-se em verdadeiro espírito de mediação.

Hélio Silva de Vasconcelos Mendes Veiga.

Nascido na capital paulista onde cresceu e formou suas raízes • Foi professor de sociologia na rede pública • Ministrou ética e cidadania no CEETPS de São Paulo • Atuou como conciliador e Perito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo • Formado em ciências jurídicas e sociais • Concluiu Pós graduação em Direito público na FDDJ • Direito Penal, Processo Penal e Direito internacional na UNISAL • Tornou-se especialista em educação pela UBC • Atualmente é Procurador no Município de Mogi Guaçu • Escritor • Autor com inúmeras publicações • Em 2020 lançou a 1ª edição do livro Direito Penal do Inimigo • Suas práticas e atuação em Procuradoria foram deferidas em 17ª edição do PRÊMIO INNOVARE – 2020 • Lançou a 2ª edição da obra Conciliação – Bônus de uma Justiça Célere e Eficaz em 2021 • Conferencista in World Mediation Fórum em 2022.

|